



Câmara Municipal de São Paulo

DOM 19-6-96

PARECER 1279/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 421/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir pintura vertical da denominação de vias e logradouros públicos nos postes do Município de São Paulo.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, que atribuem à Câmara Municipal a competência para a iniciativa de leis que disponham sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 421/96

Institui a pintura vertical de denominação das vias e logradouros públicos nos postes do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todas as vias e logradouros do Município de São Paulo, oficialmente denominadas ou designadas provisoriamente, nos termos do Decreto 29.710, de 30 de abril de 1991, receberão, além das placas identificativas mencionadas nos arts. 28 a 35 do Decreto 27.568, de 22 de dezembro de 1988, pintura vertical, na forma desta Lei.

Art. 2º - A pintura vertical de denominação das vias e logradouros públicos consistirá na elaboração de uma ou mais pinturas contendo o tipo e o nome ou designação das vias, no sentido vertical, nos postes existentes entre as esquinas das quadras, com no máximo 80 (oitenta) centímetros de altura por 35 (vinte e cinco) centímetros de largura, a serem pintadas a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) a partir da base do poste.

Art. 3º - As pinturas verticais deverão ser colocadas sempre do lado direito, no caso das vias de mão única de direção, ou em ambos os lados, no caso de vias de mão dupla de direção.

Art. 4º - A iniciativa privada poderá participar da confecção das pinturas mencionadas nesta Lei, permitida a veiculação de publicidade nas mesmas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/06/96.

Dárcio Arruda - Presidente

Osvaldo Sanches - Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Arselino Tattó
Melo Rodolfo
Gilson Barreto
Mário Noda